



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353205-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante ANDRÉ LUIZ COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.762

Agravo de Instrumento nº 2353205-94.2024.8.26.0000

Feito Originário nº 1001696-73.2022.8.26.0587

Agravante: ANDRÉ LUIZ COUTINHO

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

Comarca: SÃO SEBASTIÃO

Juiz de 1º Grau: VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Perícia – Complementação – Pedido de esclarecimentos – Decisão que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ainda que se considere a tese firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (“taxatividade mitigada”), de que somente seria cabível o manejo do recurso de agravo quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação – Ausência de interesse recursal reconhecida – Precedentes desta C. Corte – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 347, integrada às fls. 355, que, em ação indenizatória, indeferiu requerimento formulado pelo autor para complementação de perícia.

Sustenta o agravante André Luiz Coutinho, em síntese, que se faz necessária a complementação do laudo pericial, mediante prestação de esclarecimentos, especialmente quanto ao percentual de incapacidade, porquanto tal informação é imprescindível para a definição dos pedidos de indenização por danos materiais e moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado o recurso com atribuição de efeito suspensivo, concedido pelo Exmo. Des. CLÁUDIO AUGUSTO PEDRASSI, em substituição regimental (art. 70, § 1.º, do Regimento Interno deste E. Tribunal), veio contraminuta (fls. 22/24).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante visa a reforma da r. decisão que indeferiu a remessa dos autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 328/337 dos autos originários, sob fundamento de ser desnecessária a sua complementação (fls. 347).

O recurso, contudo, não pode ser conhecido.

Ao disciplinar o agravo de instrumento, o diploma processual, em seu artigo 1.015, estabeleceu as **hipóteses taxativas** de cabimento do recurso:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - *rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
IX - *admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
X - *concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
XI - *redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
XII - *(VETADO);*
XIII - *outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Todavia, a situação posta nos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de cabimento do recurso.

Também não favorece o agravante a tese firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.696.396, no qual a Corte Especial afirmou que o rol do artigo 1.015 é de **taxatividade mitigada**, cabendo o manejo do recurso de agravo quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, vez que a questão não fica acobertada pela preclusão, consoante se extrai do disposto no artigo 1.009, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 1.009, do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de as questões resolvidas na fase de conhecimento, se não comportarem recurso de agravo de instrumento, desde que não cobertas pela preclusão, devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

A respeito do tema, eis a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Visando um 'recurso único' no primeiro grau de jurisdição, que simplificasse a estrutura recursal, o CPC prevê a apelação contra a sentença (CPC 203 §1º, 485 e 487) e estipula que as decisões interlocutórias (CPC 203, §2º), em regra, não poderão ser impugnadas separadamente, mas somente nas razões ou nas contrarrazões do recurso de apelação, por meio de discussão preliminar independentemente de a situação ter sido objeto de capítulo da sentença posteriormente à decisão que se pretende impugnar. Como exceção, o sistema prevê a impugnabilidade em separado de algumas decisões interlocutórias, descritas em 'numerus clausus' no CPC 1015, pelo recurso de agravo de instrumento." (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei nº 13.105/2015, Ed. RT, p. 2.053).

"As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2015, Ed. RT, p. 2.078).

Dessa forma, a r. decisão recorrida comporta recurso, ainda que não de forma imediata através de agravo de instrumento, mas, posteriormente, como prevê o parágrafo 1º do artigo 1.009, pois poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões.

Nesse sentido, decidiu esta C. Corte em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA – Insurgência contra a decisão saneadora que indefere a formulação de quesitos complementares ao perito – Tema que não está elencado no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo inciso XI prevê, de maneira clara e expressa, o cabimento do recurso de agravo apenas contra a decisão que distribui o ônus da prova de modo diverso do convencional – Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação – JUNTADA DE DOCUMENTOS – Inadmissibilidade – Preclusão configurada – Recurso em parte não conhecido e, na parte em que conhecido, negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076958-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista – 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática do relator sorteado que não conheceu do Agravo de Instrumento. Manutenção. Questão tratada pela decisão recorrida é alheia às matérias passíveis de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.015 do CPC. Inviável admitir o recurso com base na teoria da taxatividade mitigada reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 988). Tese firmada pelo STJ não é ampla e irrestrita, a admitir o agravo em qualquer tipo de decisão interlocutória. Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Agravante que sustenta a necessidade de esclarecimentos a serem pedidos ao perito que realizou o laudo pericial grafotécnico. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2327697-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE – PRODUÇÃO ANTECIDA DE PROVAS – Inconformismo voltado à determinação de retorno dos autos ao IMESC, para esclarecimentos – Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no artigo 1.015 do CPC – Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323389-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Ainda que assim não fosse, pelo mérito, melhor sorte não assistiria ao recorrente, porquanto "Os pedidos de esclarecimentos considerados impertinentes pelo órgão jurisdicional (analogicamente, art. 467, I, CPC), e, daí, inúteis (art. 370, parágrafo único, CPC), podem ser indeferidos (STJ, 1.ª Turma, REsp 811. 429/SP, rel. Min. Denise Arruda, j. 13. 03. 2007, DJ 19. 04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007, p. 236) "¹.

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do agravo ante da ausência de interesse recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Com estas considerações, **não se conhece** do recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator

¹ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, nota 3 ao art. 477.